



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726486/2011-77
ACÓRDÃO	2102-003.897 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUCIA CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5422. INAPLICABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA.

O objeto da ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422 consiste tão-somente nos alimentos decorrentes do direito de família, dos quais não pertence os alimentos compensatórios, que se aproximam dos alimentos indenizatórios do direito civil. Considerando a natureza eminentemente indenizatória dos alimentos compensatórios, não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA LUCIA CARDOSO, CPF nº 245.380.356-53, às fls. [indicar], contra o Acórdão nº 16-73.754, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SPO, às fls.50-54, que, em sessão realizada em 22/06/2016, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário constituído no valor total de R\$ 559.874,11, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente da Notificação de Lançamento nº 2010/270585668180308 .

Consta dos autos que o lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica NC Participações e Consultoria S/A, CNPJ 22.652.903/0001-90, no valor de R\$ 33.931,17; b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (aluguéis) no valor de R\$ 1.200.636,68, apurados com base nas informações constantes da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, bem como em outros documentos, considerando-se o valor líquido do aluguel, já deduzida a comissão da administradora.

Segundo registrado no relatório da decisão recorrida (fls. 2/3), a contribuinte, em sua impugnação (fls. 02/04), concordou com a primeira infração, não apresentando insurgência quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, caracteriza matéria não impugnada. A planilha de cálculo da parte não contestada encontra-se à fl. 38.

Quanto à segunda infração, a impugnante alegou que não recebeu valores a título de aluguel, mas sim antecipações de meação, oriundas de acordo homologado no Termo de Audiência (fls. 929/930) no processo nº 150839-4/2008, em trâmite na Terceira Vara de Família do Distrito Federal, no qual restou pactuado com o Sr. Newton Cardoso que “os valores pagos pelo réu serão compensados no valor da futura meação, caso existente”.

No mérito, a DRJ entendeu que, embora a contribuinte tenha impugnado apenas a segunda infração relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, ficou incontroverso que os valores de R\$ 1.200.636,68 apurados pela fiscalização decorreram do recebimento de pensão alimentícia paga pelo Sr. Newton Cardoso, valor que é tributável para fins de IRPF, não havendo amparo legal para que fosse declarado como rendimento isento e não tributável sob a rubrica de transferências patrimoniais – meação e dissolução da sociedade conjugal.

Registrou que a alegação de futura compensação desses valores na partilha de bens não afasta a incidência do imposto, por se tratar de fato gerador futuro e incerto. Ressaltou que os documentos juntados não se mostraram suficientes para afastar o lançamento e que este foi corretamente lavrado de acordo com a legislação de regência e os atos normativos da Receita Federal, razão pela qual manteve integralmente o crédito tributário constituído e julgou improcedente a impugnação.

Com esses fundamentos, a DRJ decidiu manter o crédito tributário integralmente, julgando improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os termos da impugnação no que tange à natureza jurídica dos valores por ela recebidos, como sendo verbas de cunho indenizatório compensatório, conforme fls. 63-72.

Posteriormente, colacionou documentos reiterando sua pretensão recursal

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos, pelo que dele conheço.

No caso, a recorrente aduz em preliminar questões atinentes a suposta violação ao princípio da verdade material, que se confundem com o mérito. Por tal razão, o tema será apreciado a seguir, no mérito da fundamentação.

- Do mérito

No recurso voluntário, a contribuinte reitera que os valores de R\$ 1.200.636,68 apontados pela fiscalização não correspondem a rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, mas a valores pagos pelo Sr. Newton Cardoso a título de antecipação de meação, conforme acordo homologado judicialmente no processo nº 150839-4/2008, em trâmite na Terceira Vara de Família de Brasília (fls. 14-17).

Sustenta que tais valores não se caracterizam como renda tributável, mas como transferência patrimonial, devendo ser enquadrados como rendimentos isentos e não tributáveis. Argumenta que, à luz do art. 43 do CTN, não houve acréscimo patrimonial, por se tratar de compensação futura na partilha de bens, e que a tributação pretendida pela fiscalização implica violação ao princípio da legalidade e ao conceito constitucional de renda. Requer, assim, a reforma da decisão da DRJ, com a exclusão do valor da base de cálculo do IRPF e o cancelamento

proporcional do lançamento, mantendo-se apenas a parcela reconhecida e não impugnada na esfera administrativa.

Pois bem!

Do compulso dos autos, verifica-se que assiste razão à recorrente.

Como visto, a controvérsia recursal cinge-se à natureza jurídica dos valores recebidos pela Recorrente, no montante de R\$ 1.200.636,68, pagos pelo ex-cônjuge Sr. Newton Cardoso, e se tais valores configuram fato gerador de Imposto de Renda Pessoa Física.

A Recorrente sustenta que tais quantias não correspondem a rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme apurado pela fiscalização, mas sim a valores pagos a título de alimentos compensatórios, nos termos do acordo celebrado no processo nº 150839-4/2008, homologado pela Terceira Vara de Família do Distrito Federal, no qual ficou pactuado que “os valores pagos serão compensados no valor da futura meaço, caso existente”.

Conforme reconhece a doutrina e a jurisprudência, os alimentos compensatórios possuem caráter indenizatório e excepcional, destinando-se a mitigar a queda abrupta no padrão de vida de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros após a dissolução do vínculo conjugal, sem pretensão de igualar economicamente as partes, mas reduzindo os efeitos danosos do desequilíbrio social e patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.954.452/SP (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13.06.2023), assentou que se trata de prestação de natureza indenizatória, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao enriquecimento sem causa, não se confundindo com pensão alimentícia de caráter estritamente alimentar.

Ainda, conforme o REsp 1.655.689/RJ (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12.12.2017), os alimentos compensatórios não se enquadram, ordinariamente, como renda ou provento tributável, tendo em vista sua excepcionalidade e finalidade reparatória.

Assim, pela ótica da natureza indenizatória dos alimentos compensatórios, não se configura o fato gerador do imposto de renda (art. 43 do CTN), tratando-se de mera entrada de valores que não representam renda nova ou provento de qualquer natureza.

Cumprе esclarecer, por oportuno, a natureza jurídica dos denominados alimentos compensatórios e alimentos ressarcitórios, que não se confundem com a pensão alimentícia prevista no Código Civil.

Os alimentos compensatórios são prestações devidas, em regra, na dissolução do casamento ou da união estável, destinadas a atenuar o desequilíbrio econômico entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros. Sua finalidade não é assegurar a subsistência, mas sim compensar a disparidade patrimonial gerada pelo rompimento da sociedade conjugal. Trata-se, portanto, de obrigação de caráter indenizatório, e não alimentar em sentido estrito.

Já os alimentos ressarcitórios têm origem em situações em que uma das partes se beneficia de forma exclusiva de bem comum ou descumpre dever patrimonial, impondo-se, então, uma obrigação de reparação ao outro consorte. Nessa hipótese, a verba possui nítido caráter indenizatório-patrimonial, aproximando-se de uma compensação por perdas e danos.

Assentado esse enquadramento, ambos os institutos partilham da mesma consequência: não constituem renda ou provento tributável, mas simples recomposição patrimonial. Por essa razão, não incide Imposto de Renda da Pessoa Física sobre tais verbas, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Eventual tributação, se cabível, deveria ocorrer na origem dos rendimentos do patrimônio comum, e não no repasse realizado ao outro consorte.

Diante desse entendimento, afasta-se a exigência de IRPF sobre os valores recebidos a título de alimentos compensatórios, bem como as penalidades correlatas – multa isolada por falta de recolhimento de Carnê-Leão e multa de ofício sobre tais valores.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

Convém registrar as razões pelas quais acompanhei o voto do I. Relator pelas conclusões.

Extrai-se do processo administrativo que os ex-cônjuges estabeleceram, nos autos de alimentos nº 150839-4/2008, um acordo no qual restou fixado pagamento mensal a título de adiantamento de meação, assim redigido (fls. 14/17):

(...) as partes resolveram fazer o seguinte acordo:

- 1) o réu pagará à autora 194 (cento e noventa e quatro) salários-mínimos mensais, mediante depósito na conta corrente desta (...)
 - 2) o réu pagará até 20.11.2009, (...), relativos aos alimentos devidos pelo réu e não pagos em data anterior a esta assentada;
 - 3) os valores pagos pelo réu serão compensados no valor da futura meação a favor da autora, caso existente;
- (...)

De acordo com as peças que instruem os autos, o processo 2008.01.1.150839-4, em trâmite na 3ª Vara de Família do Distrito Federal e Territórios, se refere à ação de separação litigiosa e discussão da meação dos bens comuns do casal (fls. 77/106).

Obviamente, não se trata de pagamento de alimentos convencionais, de caráter alimentar, oriundo do direito de família, no qual se analisa o binômio alimentar necessidade/possibilidade com a finalidade de suprir as necessidades do alimentado que receberá os alimentos (ADI 5422/DF).

Também não são alimentos compensatórios, de natureza indenizatória sob a ótica do direito civil, cujo objetivo é corrigir ou atenuar o desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro desprovido de bens e de meação, decorrente do fim do relacionamento.

No presente caso, cuida-se de alimentos ressarcitórios, pagos a título de compensação econômica pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não ultimada a partilha de bens comuns. Nessa vertente, equivalem à antecipação de renda líquida dos bens comuns, em relação àquele afastado da administração de seus bens.

A meu sentir, a distinção entre alimentos compensatórios e alimentos ressarcitórios é relevante no âmbito do direito tributário, na medida em que as verbas indenizatórias são tributadas pelo imposto de renda desde que gerem riqueza nova e representem acréscimo patrimonial, salvo quando abrangidas por isenção (art. 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Os alimentos compensatórios são equivalentes a lucros cessantes, ou seja, objetivam compensar a riqueza que o ex-cônjuge ou ex-companheiro deixou de ganhar em decorrência da separação do casal, em geral nada tendo para receber em termos de bens. É dizer, uma compensação econômica, algo que ainda não se incorporou ao patrimônio do beneficiário.

Diferentemente, os alimentos ressarcitórios, em tese, não se subsomem ao conceito de renda nova, porquanto representam valores já incorporados ao patrimônio do

beneficiário, os quais são repassados pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro, em parcela única ou não, até a partilha dos bens comuns.

Até porque os alimentos ressarcitórios poderão ser compensados no momento da partilha dos bens comuns que estão sob administração de um dos ex-cônjuges ou ex-conviventes.

Feita essa distinção conceitual, embora haja divergência nos fundamentos, acompanho o I. Relator pelas suas conclusões, no sentido de afastar a tributação sobre os valores recebidos pela recorrente, a título de alimentos ressarcitórios.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess